



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 13373/19

*Administração Indireta Estadual. **PBPREV.** Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Devolução do Processo ao Órgão de origem.*

RESOLUÇÃO RC2 - TC 01823/20

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos revisão de aposentadoria por tempo de contribuição da Senhora Sônia Maria Bastos Ribeiro, ex-Cirurgião Dentista, lotada na secretaria de Estado da Saúde.

A Auditoria, no relatório inicial de fls. 47/51, sugeriu a citação da autoridade competente para adoção das providências cabíveis no sentido de apresentar o requerimento de Revisão de Aposentadoria assinado pela requerente; o ato concessório retificando o anterior; a comprovação do direito a incorporação do Adicional de Representação.

Devidamente citado a autoridade responsável, apresentou defesa, formalizada no Documento TC Nº 63195/19, anexado aos autos.

Analisando a documentação, a Auditoria constatou que o processo não padece de apreciação pelo Tribunal de Contas, uma vez que não houve alteração do fundamento legal do ato concessório, mas, apenas, uma atualização da Gratificação de Estímulo à Docência – GED. Portanto, solicitou-se a devolução deste processo para seu local de origem, qual seja a Paraíba Previdência (PBprev).

Chamado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal, pela lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, em harmonia com o entendimento exposto pela Auditoria em sede de Relatório, tendo em vista que, não é de competência desta Corte apreciar melhorias realizadas posteriormente nos valores dos proventos percebidos a título de aposentadoria de ato já registrado, considerando que não houve alteração da fundamentação legal do ato concessório de aposentadoria, e sim a incorporação do Adicional de Representação, parcela esta que integra a remuneração dos servidores ativos de sua categoria, conforme preceitua o art. 57, inciso XIV da Lei Complementar nº 58/03, estando a ex-servidora alocada na Classe "B", nível "VI", GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS DE SAÚDE.

Pelo exposto, pugnou o representante do Ministério Público de Contas pela devolução deste processo ao órgão de origem, qual seja, a Paraíba Previdência – PBPREV.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Filio-me ao entendimento da Auditoria e do MPjTC e voto pela devolução do processo ao órgão de origem, qual seja, a Paraíba Previdência – PBPREV.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-13373/19, considerando que, não é de competência desta Corte apreciar melhorias realizadas posteriormente nos valores dos proventos percebidos a título de aposentadoria de ato já registrado.

Considerando que não houve alteração da fundamentação legal do ato concessório de aposentadoria, e sim a incorporação do Adicional de Representação, parcela esta que integra a remuneração dos servidores ativos de sua categoria, conforme preceitua o art. 57, inciso XIV da Lei Complementar nº 58/03;

Considerando o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM determinar a devolução do presente processo ao órgão de origem.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual
João Pessoa, 22 de setembro de 2020.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes - Presidente em Exercício da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos - Relator

ASSINADO ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 23 de Setembro de 2020 às 11:55



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Setembro de 2020 às 09:20



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 28 de Setembro de 2020 às 08:53



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO